PROCESSO: 23327.002016/2016-45
REFERENTE: CONCORRÊNCIA 01/2016
RECORRENTE: KR ENGENHARIA LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA Nº 01/2016, PROCESSO Nº 23327.001352/2016-71 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DESTINADAS À CONSTUÇÃO DOS *CAMPI* DO IFBAIANO NAS CIDADES DE ITABERA E XIQUE-XIQUE, **KR ENGENHARIA LTDA.**

A Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria nº 989 de 11 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 12 de agosto de 2016, reuniu-se para analisar o Recurso interposto pela empresa KR ENGENHARIA LTDA. Da análise, a Comissão Especial de Licitação, verificou o pleito da licitante acima citado, que requer a reconsideração desta comissão, quanto a sua desclassificação de sua proposta de preços.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em 19/10/2016, foi recepcionado pelo protocolo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Reitoria, recuso administrativo interposto pela empresa KR ENGENHARIA LTDA, em função da sua desclassificação da Proposta de Preços na Concorrência nº 01/2016. A publicação do julgamento foi realizada no dia 17/10/2016 divulgado na Página do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Reitoria. Portanto e dado ciência a todos os participantes via e-mail, o recurso foi interposto no prazo legal.

Quanto à qualificação do responsável pela apresentação do recurso, consta-se que o mesmo se encontra devidamente qualificado como representante legal da empresa Recorrente para o presente processo licitatório.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, a Comissão Especial de Licitação, **RESOLVE** admitir o recurso para no mérito, dar lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II. DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência em epigrafe, a empresa **KR ENGENHARIA LTDA,** inconformada com o resultado, protocolou no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Reitoria, recurso administrativo.

A empresa KR ENGENHARIA LTDA, doravante denominada recorrente, manifestou intenção de recorrer com relação a desclassificação da Proposta de Preços da Concorrência nº 01/2016.

A recorrente apresenta manifestação de intenção de Recurso Administrativo, ***in verbis:***

> *A **KR ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.741.513/0001-00, com sede na Rua Valdomiro Rodrigues, nº. 103, sala 206, Centro, Lauro de Freitas/Ba., devidamente representada por Regiane Mercuri Almeida Hamada, brasileira, casada, engenheira civil, vem, respeitosamente, interpor, com fundamento na Lei n 8.666/93 e no Edital do Pregão em epigrafe, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do ato de desclassificaçao da mesma e da classificaçao das licitantes SHOCK INSTALAQOES E MANUTENQAO LTDA, AB ENGENHARIA LTDA e CSG ENGENHARIA LTDA no processo em referenda, por parte da Comissão de Licitaçoes, alegando e requerendo o que se segue:*
>
> *1) Esta empresa foi injustamente inabilitada, sob o argumento de: não ter apresentado em sua composiçao de encargos sociais os valores percentuais iguais aos praticados pela Caixa, portanto o percentual aplicado pela empresa em questão sobre a mão de obra, bem como a tabela de composiçao dos encargos sociais difere do valor de referenda.*
>
> *Entretanto, mediante a detida analise do Edital e das condiçoes que regem a apresentaçao das propostas segundo o edital, verifica-se que de fato nem condiçao obrigatória e a apresentaçao da composiçao de encargos sociais que dirá a apresentaçao da mesma com percentuais iguais aos da Caixa!*
>
> *A presente Comissão deve, antes de qualquer coisa, se deter ao que e exigido no Edital, sob pena de ferir o princípio da isonomia, pois nele está contido toda e qualquer exigência a ser cumprida pelas licitantes. Em nenhum lugar no edital, muito menos na Lei nº 8.666/93, está estipulado como obrigatoriedade que a taxa dos encargos sociais das licitantes deverá ser igual a taxa usada pela Caixa e pela comissão de licitaçao. Exige sim, que a taxa seja verossímil, ou seja, dentro da verdade e legitima.*

Ratificamos aqui que a empresa KR Engenharia Ltda. apresentou sua composiçao de encargos sociais, onde o valor final e de 120,02%, composiçao essa totalmente demonstrada e verossímil, quando a composiçao de encargo utilizada pela comissão (Caixa) e 119,49%. Totalmente dentro de um valor admissível, tendo em vista que a diferença de uma para a outra e de apenas 0,53%, ou seja, não há nada que julgue como uma taxa impraticável ou inverossímil! Apresentou ainda todas as outras composiçoes (BDI, custo unitário) de maneira exemplar, dentro da melhor técnica, dentro da legalidade trabalhista, dentro da legalidade fiscal e, principalmente, em nenhum momento faltando com a verdade, deixando de maneira transparente todas as taxas utilizadas em seus cálculos.

A presente comissão de licitaçao fez-se valer do item 10.12.6.1 do edital para considerar a proposta da KR desclassificada. Diante dos fatos pergunto o que há de inverossímil em nossa composiçao de encargo social? Qual o fato que levou a tal conclusão? Não ser igual à da Caixa? Ratificamos mais uma vez que apresentamos nossa composiçao totalmente aberta e dentro de uma faixa totalmente admissível, dentro da legalidade e verossímil. E não podemos ignorar o fato principal, em nenhum lugar do edital e dito que a licitante e obrigada a apresentar sua composiçao de encargo social igual à da Caixa. Não diz e nenhuma licitante e obrigada a tal!

Sendo assim, a empresa KR Engenharia Ltda. foi desclassificada de maneira totalmente injusta e descabida. Aliás, não há se quer contrariedade ao que dispõe o edital, uma vez que este sequer exigiu tal documento!

2) Ainda com base no edital, o mesmo fala:

"10.12 será desclassificada a proposta que:

10.12.6 apresentar na composiçao de seus preços:

10.12.6.1 taxa de encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil;

10.12.6.2 custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.7 apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentaçao que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execuçao do objeto contrato: "

FATO 1

Ao analisarmos a planilha de composiçao de custo unitário apresentada pelas empresas SHOCK ENGENHARIA e CSG ENGENHARIA verifica-se claramente que as mesmas estão usando o valor de mão de obra abaixo do permitido e estabelecido pela Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Construçao e da Madeira no Estado da Bahia - SINTRACOM-BA. Sugerimos verificar no site http://www.sintracom.org.br/salarios.php a tabela estabelecida pelo sindicato, tabela essa exigida pelo Ministério do Trabalho que seja seguida, onde se pode observar que o valor da hora de um operário qualificado (pedreiro, carpinteiro, eletricista) e de R$ 7,00/h a partir de 1° de julho de 2016 e o valor da hora de um servente comum e de R$ 4,14/h.

As empresas Shock e CSG apresentaram em varias de suas composiçoes de custo unitário valores de operários qualificados abaixo do piso salarial de R$ 7,00/h, ou seja, totalmente fora do preço de mercado, em desconformidade com as leis trabalhistas e, neste caso, comprovadamente valores inverossímeis e exequíveis, infringindo ao item 10.12.6.2 do edital e, principalmente, infringindo as leis trabalhistas!

FATO 2

Além disso, as mesmas apresentaram em suas composiçoes de custo unitário preços de serviços (fornecimento e instalaçao) sendo composto apenas pelo fornecimento do material, ou seja, sem computar o custo da instalaçao (mão de obra), o que torna o item inexequível também infringindo aos itens 10.12.6.2 e 10.12.7 do edital.

FATO 3

O edital exige ainda que as licitantes apresentem juntamente com sua proposta o seguinte:

"8.1.5 a composiçao do BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual, conforme Anexo IV: "

Verificamos ainda que as empresas SHOCK ENGENHARIA e AB ENGENHARIA, apresentaram sua composiçao de BDI atendendo ao item 8.1.5 e optando pela desoneraçao da folha de pagamento e logo estão sujeitas a aplicaçao do imposto de Contribuiçao Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB. No entanto, a Shock e a AB apresentaram em sua composiçao de BDI o valor da alíquota da CPRB de 2,00%, quando a verdade está alíquota e de 4,50%, ou seja, totalmente inverossímil infringindo ao item 10.12.6.1 (taxa de encargos sociais ou taxa de BDI inverossímil;) do edital, pois basta ver a LEI N° 13.161, de 31 de agosto de 2015 para comprovar que este valor e inverossímil! Fato que por si só ja justifica a desclassificaçao destas duas empresas.

Diante dos fatos acima elencados as propostas apresentadas pelas empresas SHOCK INSTALAQOES E MANUTENQAO LTDA, AB ENGENHARIA LTDA e CSG ENGENHARIA LTDA deveriam ter sido sumariamente desclassificadas!

Chamamos aqui a atençao para o fato de que a presente comissão fez uma convocaçao para diversas empresas apresentarem uma nova planilha de composiçao do BDI modificando o CPRB para 4,50% de acordo com a Lei vigente sem alterar o valor final da proposta. Informamos que tal fato significa alterar, substituir e juntar a posterior um documento apresentado originalmente no envelope de proposta das licitantes infringindo ao que diz o item 9.2 do edital:

"9.2 Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos a documentaçao ou proposta de preços apresentada; "

Dessa forma, solicitamos que a comissão reveja sua convocaçao e anule a mesma, pois vai de encontro ao que diz o edital e principalmente fere o princípio da isonomia.

Todas as empresas possuem o conhecimento da lei N° 13.161, de 31 de agosto de 2015, amplamente difundida e utilizada corriqueiramente, portanto não há motivo que justifique a substituiçao de documento apresentado dentro do envelope de proposta no dia marcado para o certame, mesmo porque varias outras empresas apresentaram sua composiçao de BDI atendendo ao diz esta lei quanto a CPRB. Por que então privilegiar com a substituiçao de documento somente essas empresas?

E vamos além! Fomos desclassificados por apresentar uma composiçao de custo unitário 0,53% acima do valor de referenda admitido por essa Comissão, valor este que se quer e obrigatório como no caso da CPRB e para nós não nos foi dada, e nem estamos solicitando pois nossa composiçao está dentro de qualquer parametro legal e totalmente condizente com a verdade, a oportunidade de substituiçao de nosso documento.

Sendo assim, e surpreendente que esta comissão queira dar privilegio a algumas licitantes sem dar as demais! E pior, além de infringir o princípio da isonomia, fere o que diz o edital, pois o mesmo não permite que sejam juntados documentos a posterior que dirá substituir documentos apresentados.

Dessa forma, requeremos que seja o presente recurso recebido e provido de forma a declarar a empresa KR Engenharia Ltda. classificada, tendo em vista o fato de que a mesma não descumpriu nenhuma exigência do edital, pelo contrario apresentou todas as composiçoes de maneira correta, clara e verídica. E solicitamos ainda, com base em todos os fatos acima explanados, a desclassificaçao das empresas SHOCK INSTALAQOES E MANUTENQAO LTDA, AB ENGENHARIA LTDA e CSG ENGENHARIA LTDA.

III. DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa CSG ENGENHARIA LTDA, vem impugnar o recurso apresentado pela empresa KR ENGENHARIA LTDA.

A impugnante apresenta manifestação de intenção de Contra-Razões, ***in verbis:***

CSG ENGENHARIA LTDA, *pessoa jurídica de direito privado, com sede no Av. Tancredo Neves, nº 939, salas 1001, Ed. Esplanada Tower, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, CNPJ n° 01.027.728/0001-70, vem, por intermédio de seu representante legal, e com fulcro do Edital de Concorrência nº 01/2016 e no art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitação e Contratos da Administração Pública),* ***IMPUGNAR O RECURSO*** *interposto pela recorrente, de modo que decisão da V. Comissão quanto ao julgamento das propostas permaneça incólume, pelos fundamentos técnicos e jurídicos abaixo apresentados:*

A recorrente em seu recurso interposto alega equivocadamente que ***CSG ENGENHARIA LTDA*** *teria apresentado em várias de suas composigóes de custo unitário valores de operários qualificados abaixo do piso salaria!.*

Na verdade, o que ocorre é que a proposta foi apresentada conforme o Edita! da Licitação, ao qual determina que as propostas nao devem conter custos unitários superiores ao custo fixado pela Administração, os quais devem estar em conformidade com os projetos anexos ao edital.

Vale a pena a transcrição do item 10.13 do Edital da Licitação:

> *10.13. Como o regime de execução a ser contratado é por preço unitário,* ***será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referencia fixado pela Administragao,*** *em conformidade com os projetos anexos a este edita!.*

Assim, caso a tese da recorrente fosse correta, a licitante estaria correndo o risco de ser desclassificada do certame por apresentar proposta com valores superiores aos fixados pela Administração.

Ressalte-se que nao haverá qualquer prejuízo para o órgáo, haja vista que a remuneração dos operários contratados, quando da ocasião da execução da obra, será feita com base na legislação vigente e em total respeito ao piso reconhecido pela Convenções Coletivas de Trabalho.

Por essa razão, nao merece prosperar o recurso interposto pela recorrente, sob pena de violação as regras do próprio edital. O que se observa é que a recorrente apenas está irresignada com sua justa e correta inabilitação no processo licitatório, fazendo uso indevido do recurso interposto.

O que pretende a recorrente com a reforma da Decisão da douta Comissão Especial de Licitação é atribuir subjetividade ao Ítem e critérios objetivos do edital no que concerne ao julgamento das propostas, o que revela flagrante afronta e desrespeitos aos principios da licitagáo, os quais foram observados pela Comissão Especial de Licitação desse renomado órgão.

*Por essa razão, o recurso da **KR ENGENHARIA LTDA** deve ser indeferido, mantendo-se a classificação da **CSG ENGENHARIA LTDA.***

A empresa SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, vem oferecer suas conta-razões intimada dos termos do recurso aviado pela empresa KR ENGENHARIA LTDA.

A recorrida apresenta manifestação de intenção de Contra-Razões, ***in verbis:***

***SHOCK INSTALAQOES E MANUTENÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório n° 01/16, sob a modalidade de CONCORRENCIA PUBLICA, intimada dos termos do recurso aviado pela **KR ENGENHARIA LTDA** vein, por seu representante infrafirmado, oferecer suas Contra-Razões, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:*

Inicialmente se insurge a recorrente contra a acertada decisão exarada peia Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, alegando que foi injustamente inabilitada por não ter utilizado os valores percentuais para a composição dos encargos sociais iguais ao da CAIXA.

Aduz que em nenhum momento o Edital de Licitação traz que a composição dos encargos sociais deve ser igual ao da CAIXA, e que esta comissão de Licitação deve se ater ao quanto disposto em Edital, que diz somente que a composição dos encargos deve ser verossímil.

Ora, resta claro que os argumentos trazidos pela Recorrente são manifestamente falaciosos, uma vez que o Edital em seu item 10,12.6.1 deixa claro que será desclassificada a proposta que apresentar na composição de seus pregos a taxa de encargos sociais inverossímil.

Resta patente o acerto desta Comissão de Licitação ao desclassificar a proposta da Recorrente, uma vez que ainda que se admitisse a utilização de Composição de Encargos Sociais diferentes do praticados pela Caixa, a própria recorrente repisa em seu recurso que os encargos por ela apresentados são superiores aos apresentados pela Caixa, tornando-se manifestamente inverossímeis e consequentemente infringindo o item 10.12.6.1 do Edital Licitatório.

Nesta linha, deve ser mantida integralmente a acertada decisão exarada que desclassificou a proposta da KR Engenharia.

A Recorrente em uma tentativa desesperada de tentar sua habilitação no processo, o que deve ser de piano recheado, traz ainda alegações falaciosas visando a desclassificação da Shock Instalações e Manutenção Ltda.,

Ora, dentre os fatos ventilados a Recorrente aduz que a Recorrida e optante pela desoneração da folha de pagamento e logo está sujeita a aplicação do imposto de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - CPRB na alíquota de 4,5% e que teria apresentado em sua composição de BDI a alíquota de 2,0%.

A Recorrente esquece-se, ao que parece visando defender unicamente os seus interesses e não a verdade dos fatos, que a Lei de Desoneração sofreu duas modificações em tempos recentes, o que pode levar a confusão de interpretação da mesma.

Tanto e assim que este próprio órgão apresentou o BDI com a CPRB na faixa de 2%, justamente por conta da dificuldade de interpretação quando da modificação da legislação.

Por conta deste fato, no dia 18 de outubro de 2016, esta Comissão Especial de Licitação emitiu Convocação a fim de que não somente a Shock, mas diversas empresas participantes da licitação, apresentassem uma nova planilha de composição de BDI modificando o CPRB para 4,5%, em atenção a lei vigente, salientando ainda que não poderia haver alteração na proposta final.

Atendendo a convocação emitida, a Recorrida apresentou a nova planilha com a modificação da CPRB, sendo a mesma já aceita por esta comissão, mesmo porque, frise-se, não ocorreu nenhuma alteração na proposta final.

Deste modo, os argumentos adotados pela Recorrente conduzem-la ao vazio, e, fatalmente levara a derrocada sua tentativa de induzir em erro esta ilustre Comissão, haja vista que seus fundamentos não guardam qualquer correlação/pertinência técnica com as exigências editalicias.

A empresa AB ENGENHARIA LTDA, vem apresentar suas Contra-Razões o recurso apresentado pela empresa KR ENGENHARIA LTDA.

A recorrida apresenta manifestação de intenção de Contra-Razões, ***in verbis:***

AB ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.°.07.199.546/0001-62, estabelecida na BR - 122 N°19, Bairro Loteamento 320-700, Petrolina -PE, por seu sócio gerente e legal representante, Paulo Henrique Bitu Alencar, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas **CONTRA-RAZOES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas licitantes CSG ENGENHARIA LTDA e KR ENGENHARIA LTDA.

Requer, o recebimento e processamento da presente, nos termos da licitação incidente, para ao final reconhecer a improcedência das reclamações deduzidas pelas Recorrentes.

As Recorrentes alegam em suas pegas recursais que a **AB ENGENHARIA LTDA.**, deveria ser **desclassificada** por ter apresentado composição do BDI em desconformidade com o Edital no que tange a CPRB.

A presente Contra-Razao está sendo apresentada em oposição aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CSG Engenharia Ltda. KR Engenharia Ltda.

As inconformadas recorrentes insurgem-se tempestivamente contra a decisão da Comissão Especial de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano que classificou em 1° lugar a proposta da AB Engenharia LTDA., para a Conclusão das Obras do Campus de Xique-Xique.

Ocorre que o recurso interposto pelas recorrentes e frágil e não procede como demonstraremos a seguir:

Iniciando o parlatório, informamos que a AB Engenharia Ltda., simplesmente copilou a **PLANILHA DE COMPOSIQAO DAS BONIFICAQOES E DESPESAS INDIRETAS BDI,** constante do Anexo IV, parte integrante do Edital de Concorrência

Publica N° 01/2016, ou seja, manteve todos os itens e percentuais contidos nesse anexo.

Nenhuma empresa e nem mesmo as recorrentes, quando tinham prazo hábil para os devidos questionamentos do Edital, em tempo nenhum se manifestaram contra os percentuais contidos no BDI do Anexo IV.

E a Douta Comissão Especial de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, tomou a decisão correta no seu julgamento como também ao solicitar os ajustes das planilhas sem a majoração do prego global quando questionada.

E esta decisão está totalmente respaldada nos Acórdãos n° 963/2004 - Plenário - TCU, n° 4621/2009 - Segunda Câmara e n° 10604/2011, já que não houve a majoração do prego final, não configurou prejuízo a administração e aos demais licitantes.

Ademais a AB Engenharia LTDA., para ajustar este erro formal já devidamente debatido intensamente pelos órgãos de controle e com parecer favorável aos ajustes das Comissões de Licitações, demonstrou possuir lucro suficiente para arear com a diferença da CPRB de 2% para 4,5%, sem majorar o seu valor final da proposta.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRA-RAZÕES

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3^0, capítulo, da Lei 8.666/93, é o Princípio da Economicidade que sustenta ser o procedimento licitatório o meio de seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, sob o prisma econômico.

O TCU decidiu no processo TC 006.754/2007 que:

" As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO".

Acórdão:

2642/2014 - Plenário

Data da Sessão:

08/10/2014

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Colegiado:

Plenário

Área:

Licitação

Tema:

Obras e serviços de engenharia

Subtema:

Preço

Outros Indexadores:

Preço máximo, Licitante, Sinapi, Encargos sociais, Mão de obra, Desclassificação

Enunciado:

Taxa de encargos sociais de mão de obra horista acima da prevista no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) não é suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação de licitante, visto que o art. 3° do Decreto 7.983/2013 estabelece limite para os preços unitários e não para as parcelas componentes dos preços unitários.

Excerto:

Voto:

9. No que tange à desclassificação indevida de licitante, a equipe de fiscalização deste Tribunal entendeu que o Dnocs desclassificou irregularmente licitante classificada em primeiro lugar, pois os vícios constantes da proposta da referida empresa seriam sanáveis, a saber: planilha de preços apresentada em meio impresso incompleta; composições de preços unitários incompletas; ausência de definição da taxa de encargos sociais da mão de obra mensalista; taxa de encargos sociais da mão de obra horista superior à do Sinapi.

[...]

22. Além disso, ressalto que taxa de encargos sociais da mão de obra horista acima da prevista no Sinapi não seria suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação da licitante, visto que o artigo 3° do Decreto 7.983/2013 estabelece limite para os preços unitários e não para as parcelas componentes dos preços unitários, o que também não foi exigido no edital.

Referência Legal:

Decreto 7983/2013 Art. 3° Presidente da República

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 58 de 20/10/2014

Enunciados relacionados:

A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Não é aceitável a inclusão do fator chuva nos orçamentos de obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.

O preço do item administração local deve em regra ser compatível com os referenciais estabelecidos no Acórdão 2.622/2013 Plenário, e seu pagamento deve ser proporcional ao percentual de execução física da obra.

O Custo Unitário Básico (CUB), instituído pela Lei 4.591/1964, é aplicável apenas a obras de edificações e, ainda assim, presta-se somente para a realização de estimativas expeditas nas fases iniciais de estudo do empreendimento.

A Administração Pública deve observar, em suas licitações de obras e serviços de engenharia, os referenciais oficiais de mercado, em especial o Sinapi e o Sicro, justificando tecnicamente a adoção de valores distintos dos constantes desses sistemas.

É devida a utilização do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro), em detrimento de tabelas de órgãos estaduais ou municipais, para a verificação dos preços referenciais de obras rodoviárias custeadas com recursos públicos federais transferidos a outros entes da Federação. Eventuais exceções decorrentes de particularidades da obra são admitidas, mas devem estar embasadas em justificativas técnicas e acompanhadas de cálculo analítico.

Eventuais peculiaridades de uma obra, que possam requerer preços superiores aos normais de mercado ou aos referenciais, devem ser justificadas com minúcias no momento próprio, isto é, na orçamentação, sempre com o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade legais (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993), e não tão-somente depois da contratação.

As tabelas de honorários estabelecidas por conselhos profissionais ou associações de classe não constituem referência oficial obrigatória para as licitações públicas, uma vez não ser possível afirmar que tais preços são representativos dos valores praticados no mercado, pois fixados pelas entidades e não obtidos a partir de pesquisas com profissionais do setor.

A utilização do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) pelo TCU como referencial para preços de obras rodoviárias e ferroviárias não depende de previsão legal.

O fato de a obra ser executada por empreitada global não afasta a necessidade de se analisar a adequabilidade dos custos unitários que formam o valor final de cada etapa, tampouco de se verificar a correta taxa de BDI a ser aplicada para majoração dos gastos incorridos em cada fase do cronograma físico-financeiro.

O Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) é referencial de preços adequado para obras ferroviárias, tanto em relação aos valores de BDI quanto às composições de custo de serviços de terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes e especiais, sinalização vertical, obras complementares, proteção vegetal e demais serviços de infraestrutura ferroviária.

Nas licitações para contratação sob regime de empreitada por preço global, não se exclui a necessidade de limitação dos preços unitários, uma vez que, mesmo nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, em princípio, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

Na ausência de balizamento direto do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) para análise do custo de obras e serviços de engenharia, devem ser utilizados as referências e os critérios estabelecidos no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto.

É obrigatório incluir em edital os critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação dos preços máximos aceitáveis e tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, devidamente justificadas e demonstradas.

Em se tratando de regime de empreitada por preço global, é necessária a disponibilização por parte da instituição contratante de cronograma físico-financeiro detalhado, no qual estejam definidas as etapas/fases da obra a executar e os serviços/atividades que as compõem.

É obrigatório constar nos editais de licitação para contratação de obras critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços unitários máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global.

V. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Especial de Licitação do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO - REITORIA**, DECIDE por UNANIMIDADE **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante **KR ENGENHARIA LTDA,** alterando o julgamento anterior, considerando-a classificada. Essa é a nossa decisão.

Quanto aos pedidos, em face de recursos, das empresas **KR ENGENHARIA LTDA,** requisitando desclassificação de empresas por terem apresentado índices ou valoração de mão de obra em divergência de algum instituto legal ou patronal, esta Comissão, com base no estabelecido no Acórdão 2.642/2014 e no manual do TCU para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas – que estabelece "quando um licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente (...) a desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público" –, decide **INDEFERIR** todo e qualquer pedido de desclassificação.

Pelos fatos e fundamentos acima, encaminha-se a presente decisão à autoridade hierarquicamente superior, com as devidas informações, conforme determina o Artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e após dê ciência as empresas.

Salvador, Bahia 27 de outubro de 2016.

À

Comissão

Marcos Aurélio Bezerra dos Santos
Presidente

Edilson dos Santos Piedade
Membro

Josemary Barbosa da Silva
Membro

Robson de Souza Santos
Membro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO – REITORIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DECISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Com base na análise do Processo n^0 23327.001847/216-08, resolve **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso impetrado pela empresa **KR ENGENHARIA LTDA** e ratifico a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, mantendo inalterada a decisão da Comissão Especial de Licitação na fase de análise das Propostas de Preços da Concorrência Pública n^0 01/2016 do Instituto federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – Reitoria.

Salvador, Bahia 27 de outubro de 2016.

JOSÉ VIROLLI CHAVES
Pró-Reitor de Administração e Planejamento

José Virolli Chaves
IF Baiano - Reitoria
Pró-reitor de Planejamento e Administração
Portaria 3.414/2014
DOU de 19/09/2014